

393. II, 4-69 — Lei pela qual D. João V mandava que todo o ouro em pó, folheta ou barra, ou lavrado em peças toscas, diamantes e mais pedras preciosas, que fossem remetidos do Brasil, viessem dentro dos cofres das naus. Lisboa, 1736, Fevereiro, 28. — *Papel. 4 folhas. Bom estado. Cópia junta.*

Dom João por graça de Deos rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar e Africa senhor de Guine e da conquista navegação commercio de Ethyopia Arabia Persia e da India etc.* faço saber aos que esta minha ley virem que sendo me presente que na intelligencia da ley de vinte e quatro de Dezembro de mil settecentos trinta e quatro sobre o registo do ouro dinheiro e pedras preciosas e paga do hum por cento de sua condução se movião duvidas e que por esse respeito e o de ser por hora licito vir do Brazil o ouro em po e folheta pella commutação dos quintos estabelecida nas minas daquelle estado se necessitava de novas e distinctas providencias para se regular esta materia conforme a minha real intenção hey por bem e mando que todo o ouro em po folheta ou barra ou lavrado em peças grosseiras ou de tosco feitio diamantes ou outras pedras preciosas que vierem do estado e portos do Brazil venha tudo dentro nos cofres das naos de comboy e registado nos livros delles pera ir a Caza da Moeda onde sendo eu servido mande tomar para a fabrica da moeda o tal ouro e peças e pagar as partes hũa e outra couza pello seu toque segundo o preço da ley sem haver respeito ao feitio. E nesta parte sou servido restringir a liberdade dada na dita ley de vinte e quatro de Dezembro de mil settecentos e trinta e quatro de trazer algũas das couzas referidas fora dos cofres e nos navios mercantes. A qual liberdade ficara somente tendo lugar no ouro em moeda ou lavrado em peças que não sejam grosseiras ou de tosco feitio. E este ouro em moeda e em peças bem lavradas e polidas somente permitto, se possa trazer fora dos cofres vindo registado na forma que abaixo se declara.

E mando outrosy que de todo o ouro em po folheta ou barra ou em moeda ou lavrado em peças de qualquer qualidade e dos diamantes ou outras pedras preciosas que do estado do Brazil e portos delle se trouxerem ou remetterem pera estes meus reynos se pague o hum por cento da condução ainda que as quantias peças ou pedras sejam pequenas e de pouco valor e as pessoas as tragão pera seu uzo ou gosto. O qual hum por cento do ouro em pó folheta ou barra ou em moeda ou lavrado em peças de qualquer sorte e das pedras preciosas que vierem nos cofres se pagara na Caza da Moeda desta corte avaliando se nella as pedras preciosas pera conforme a sua avaliação se pagar o hum por cento dellas e do dinheiro e peças de ouro que vierem fora dos cofres por serem da qualidade em que o permitto.

Hey por bem que o hum por cento se entregou no mesmo tempo que se registarem e manifestarem ou seja em terra nos portos do Brazil ou a bordo das naos de comboy aos capitães e officiais dellas a quem tenho encarregado a receita e guardados cofres aos quais ordeno que em cada

hãa das ditas naos tenham hum livro aparte rubricado pello conselheiro da minha Fazenda mais moderno em o qual se registem as quantias de ouro em moeda e as peças da qualidade permitida que as partes quizerem trazer fora dos cofres. *E* no mesmo tempo que se registarem se entregue aos tais capitães e officiaes o hum por cento da quantidade e valor dellas a importancia do qual elles metão separadamente nos cofres pera darem della conta e passem guias as partes por onde conste do registo e pagamento que tiverem feito. *E* o hum por cento da condução das tais peças que permitto se possam trazer fora dos cofres sem fazer distincção dos toques nem do mayor ou menor feitio dellas se regule de todas a rezão de mil e quatrocentos reis por cada outava do seu pezo. *E* chegando a este reyno os navios as partes (*1 v.*) que trouxerem fora dos cofres ouro em moeda ou as peças permittidas hão de apprezentar ao ministro que for vizitar o navio as guias e a moeda ou peças que nellas vierem declaradas e conferindo hãa e outra couza o ministro lhes rubricara as guias e quando as partes desembarcarem apprezentarão no lugar onde hão de ser buscadas ao ministro que ahy estiver as guias e o contheudo nellas e achando se que concordão o mesmo ministro lhes deixara levar o declarado nas guias tomando estas rubricando as e guardando as pera depois se conferirem na Casa da Moeda com o livro do manifesto e registo e se dar a descarga aos ditos capitães e officiaes. *E* de pagar o hum por cento ordeno que somente seja exceptuado o seguinte a saber: os habitos que trouxerem postos os cavaleiros das ordens militares e os familiares do Santo Officio. As peças precisas para o proprio ornato que em sy trouxerem pessoas a cuja qualidade convenhão sendo as peças de tão pouco valor e de tal feitio que mostrem não se trazerem por fraudar o hum por cento e assim tãobem o ouro em moeda e não de outra sorte que os navios das ilhas trouxerem para ellas conrrespondente a carga de fructos ou fazendas das mesmas ilhas que tiverem levado ao Brazil.

E porque a algũas pessoas particularmente aos soldados e marinheiros se fazem algũas vezes pagamento depois de estarem a bordo dos navios que partirem do Brazil de sorte que ja lhes não fica tempo para sahirem delles a fazer o registo que dispunha a ley de vinte e quatro de Dezembro de mil settecentos trinta e quatro ou por outro algum incidente lhes não he possivel faze llo em terra permitto que se possam ir fazer os manifestos e registos as naos de comboy nos livros dellas por todo o espaço dos primeiros trinta dias depois que sahirem dos portos excepto o cazo de sobrevir algũa tempestade que totalmente embarace o fazer se dentro delles no qual cazo se fara logo que ella cessar. *E* se o manifesto for de algũa das couzas que pella disposição desta ley devem vir dentro nos cofres se escrevera nos livros do registo delles metendo se nos tais cofres as mesmas couzas e se for das outras que se permittem trazer fora dos cofres se fara o registo em o livro separado que assim fica ordenado para os manifestos entregando se logo como fica ditto para segurança o hum por cento aos capitães e officiaes que o metterão nos cofres. *E* aos

mesmos capitães e officiaes mando que não deixem de tomar os ditos manifestos nem fação sobre isso difficuldade nem delles ou das guias ou conhecimento que passarem levem emolumento algum as partes que os requererem dentro do termo assignado passado o qual não poderão admittir mais manifesto de pessoa algũa e com esta providencia hey por bem que cesse a disposição da refferida ley de vinte e quatro de Dezembro de mil settecentos trinta e quatro sobre os mais livros de registo ordenados nella e que para o registo de tudo não haja mais livros que os dos cofres pera o que vier dentro nelles e os separados para os manifestos do que permitto possa vir fora dos mesmos cofres.

E porque do ouro e pedras preciozas que vierem do estado do Maranhão donde as frotas vem sem comboy determino que por hora se não pague hum por cento da condução hey por bem ordenar que todo o ouro em po folheta ou barra ou lavrado em peças grosseiras ou de tosco feitio que do dito estado vierem se registem diante do governador (2) e ouvidor e em sua abzencia diante de pessoas authorizadas e capazes a quem os mesmos tiverem commetido as suas vezes para esse effeito em livros rubricados pello mesmo governador ou pella pessoa a quem elle o commeter. Os quais se remetterão na mesma monção a Secretaria do Estado e o dito ouro e peças se levarão a Caza da Moeda desta cidade para que eu sendo servido possa mandar tomar hũa e outra couza para a fabrica da moeda pagando se as partes pello seu toque segundo o preço da ley sem haver respeito ao feitio e todo o ouro em po folheta ou barra ou em moeda ou lavrado em peças de qualquer sorte e as pedras preciozas que dos ditos estados do Brazil e Maranhão se trouxerem sem se observar o disposto nesta ley seja tudo por esse mesmo feito perdido para a minha fazenda sem ser necessaria sentença nem ainda declaratoria nem se admittir defeza nem escuza algũa deste descaminho do qual se poderia denunciar na forma expressada na dita ley de vinte e quatro de Dezembro de mil settecentos trinta e quatro a qual em tudo o que nesta não vay alterada se cumprira como nella se contem porem não se tomarão denunciações que os transgressores derem de si proprios.

Pello que mando ao regedor da Caza da Supplicação governador da Relação e Caza do Porto vice rey do estado do Brazil ou a quem seus cargos servir dezembargadores das dittas cazas governadores das conquistas e a todos os corregedores provedores ouvidores juizes justicas officiaes e pessoas destes meus reynos e senhorios cumprão e guardem esta minha ley e a fação inteiramente cumprir e guardar como nella se contem. E para que venha a noticia de todos e se não possa allegar ignorancia mando ao meu chanceller mor destes reynos e senhorios ou a quem seu cargo servir a faça publicar na chancellaria e enviar o treslado della sob meu sello e seu signal a todos os corregedores das comarcas destes reynos e Ilhas Adjacentes e aos ouvidores das conquistas e aos das terras dos donatarios em que os corregedores não entrão por correição aos quais mando que a publiquem logo nos lugares em que estiverem

e a façção publicar em todos os das suas comendas e ouvedorias e se registara nos livros do Dezebargo do Paço e nos da Caza da Supplicação e Relação do Porto e nos dos Conselhos da Fazenda e Ultramarino e nas mais partes onde semelhantes leys se costumão registrar e esta propria se lançara na Torre do Tombo.

Dada em Lisboa Occidental em vinte e outo de Fevereyro de mil settecentos trinta e seis.

Rey

Ley por que Vossa Magestade ha por bem que todo o ouro em po folheta ou barra ou lavrado em peças grosseiras ou de tosco feitio diamantes e outras pedras preciozas que vierem do Brazil venha tudo dentro nos cofres das naos de comboy e va (2 v.) a Caza da Moeda onde sendo Vossa Magestade servido mande tomar para a fabrica da moeda o tal ouro e peças pagando se as partes pello toque. E com esta disposição restringe a liberdade dada na ley de vinte e quatro de Dezembro de mil settecentos trinta e quatro de trazer fora dos cofres o ouro ou pedras preciozas que viessem do Brazil ordenando que so tenha lugar no ouro em moeda ou em peças bem lavradas e polidas e que de todo o ouro e pedras preciozas de qualquer qualidade que vierem do dito estado se pague o hum por cento da condução exceptuando unicamente o que na prezente ley declara. E o ouro que Vossa Magestade permite vir fora dos cofres se manifeste ou nos portos do Brazil ou na viagem em termo de trinta dias della e se pague logo o hum por cento e que para o registro não haja mais livros que os dos cofres para o que nelles vier e os separados para os manifestos do que vier fora dos cofres derogando o que dispunha a dita ley de vinte e quatro de Dezembro a respeito de outros livros que ordenava. E porque do ouro e pedras preciozas que vierem do Maranhão determina Vossa Magestade que por hora se não pague hum por cento ordena comtudo que venha registado todo o ouro em po folheta ou barra ou lavrado em peças grosseiras e de tosco feitio e que seja levado a Caza da Moeda desta corte para nella ser tomado se Vossa Magestade for servido para a fabrica da moeda pagando se as partes pello toque. E que todo o ouro e pedras preciozas que do Brazil ou Maranhão se trouxerem sem se observar o disposto nesta ley seja perdido para a fazenda de Vossa Magestade e dos descaminhos cometidos contra ella se possa denunciar na forma da sobredita ley de vinte e quatro de Dezembro. A qual em tudo o que nesta não vay alterado ordena Vossa Magestade se cumpra como nella se contem porem que se não tomarão denunciações que os transgressores derem de si proprios. Tudo como nesta prezente ley se declara.

Para Vossa Magestade ver.

(3) Por decreto de Sua Magestade de 28 de Fevereiro de 1736.

Gregorio Pereira Fidalgo da Sylva

Belchior do Rego e Andrade

Gaspar Galvão de Castelo Branco a fez escrever.

Joseph Vas de Carvalho

Registada na Chancelaria Mor da Corte e Reino no livro do registo das leis a fls. 67.

Lixboa Occidental 2 de Março de 1736.

Innocencio Ignacio de Moura

Foy publicada esta ley na Chancellaria Mor da Corte e Reino.

Lixboa Occidental 2 de Março de 1736.

Dom Miguel Maldonado

(A. E.)